

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE JACAREACANGA/PA**

Processo nº. 0800660-12.2024.8.14.0112

IVAN MORENO DE JESUS FILHO E OUTROS – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, já devidamente qualificados nos autos de sua Recuperação Judicial, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado, **com urgência**, se manifestar nos termos que seguem.

1. Inicialmente, os Recuperandos pleiteiam pelo desentranhamento da manifestação que, por um lapso, foi equivocadamente acostada nestes autos junto ao ID 159376776, em substituição pela presente.

2. Como se sabe, a Recuperanda se encontra, atualmente, em regime de Recuperação Judicial, com o prazo de *stay period* devidamente concedido, em 30/01/2025, conforme r. decisão de ID 135816914, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/05¹:

¹ Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

“3) Suspendo todas as ações e execuções movidas em face da Requerente, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes”.

3. Na mesma decisão, foi determinada a publicação do edital, conforme §1º, do artigo 52, da Lei nº. 11.101/05 para fins de divulgação do procedimento, bem como a apresentação do plano de recuperação, no prazo de 60 (sessenta dias), publicando-se o edital de aviso aos credores, nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de objeções, observado o artigo 55 da mesma Lei.

4. Nesse sentido, em 05/02/2025 (ID 136329221), a CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, Administradora Judicial nomeada, prontamente se manifestou nos autos, pleiteando pela expedição do Termo de Compromisso para assinatura.

5. Em 20/03/2025, dentro do prazo de 60 (sessenta dias), os Recuperandos apresentaram o Plano de Recuperação Judicial (ID 139321794).

6. Assim, em 28/03/2025, foi anexado nos autos o Termo de Compromisso (ID 139944604) para desempenho do cargo de Administrador Judicial, sendo devidamente assinado em 03/04/2025 (IDs 140446644 e 140446645).

7. Em seguida, a Administradora Judicial informou a pendência da publicação o edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei nº. 11.101/2005, conforme determinado na r. decisão ID 135816914, no item 6 e requereu *“a juntada da minuta do referido edital, incluindo a listagem dos credores apresentada pelos Recuperandos nos IDs 135655745, 13565574, 135655747 e 135655750, pugnando por sua imediata publicação”* (ID 147699794).

8. No dia 04/08/2025, foi certificado pela secretaria deste Juízo, que as custas iniciais foram devidamente quitadas pelos Recuperandos (ID 153579682).

9. Sendo assim, transcorrido o prazo de vigência do *stay period* de 180 (cento e oitenta) dias, os Recuperandos pleitearam pela primeira prorrogação, nos ditames do artigo 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/05:

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*

10. Dessa forma, constata-se que os Recuperandos não concorreram com a não realização da Assembleia Geral de Credores para efetiva aprovação do Plano de Recuperação Judicial por parte dos credores, em decorrência de fatores alheios à vontade e ao controle destes.

11. **Isto porque, embora este MM. Juízo tenha determinado em r. decisão ID 135816914, nos itens 6 e 7, esta secretaria ainda não impulsionou a publicação do Edital juntado em ID 147699795 (§1º, do artigo 52, da Lei nº. 11.101/05), bem como sequer foi expedido o Edital de aviso aos credores para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial (parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº. 11.101/05):**

“Após a análise de toda a documentação apresentada com a inicial, vislumbra-se o efetivo cumprimento dos requisitos exigidos para o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 51 da Lei no 11.101/05.

Inexistindo indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do pedido, defiro o processamento da recuperação judicial, nos termos do art.52 da LRF e:

(...)

6) Determino a publicação do edital mencionado no §1º do art. 52 da Lei no 11.101/05 visando dar publicidade ao procedimento;

7) Após a apresentação do plano de recuperação, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta dias), publique-se o edital de aviso aos credores, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei no 11.101/05, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei; registre-se que na forma do art.189, § 1º, inciso I, da LRF, todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;”

12. Em razão da ausência da publicação/expedição dos referidos Editais, o prazo de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, conferido inicialmente, se tornou exíguo para que fossem adotadas todas as medidas necessárias à reestruturação da atividade.

13. Os Recuperandos vêm envidando todos os esforços para o rápido desenvolvimento do processo de recuperação e sua reestruturação, sendo que, com processamento da recuperação, a empresa passou a cumprir rigorosamente com todas as suas obrigações judiciais e extrajudiciais, nos exatos termos da LRF, sobretudo aquelas com prazo previamente estabelecido pela norma regente.

14. A título de conhecimento, os Recuperandos providenciam o envio dos documentos solicitados pela Administradora Judicial, por meio do Google Drive, como se verifica abaixo:



15. Conforme demonstrado, os Recuperandos têm cumprido todas as suas obrigações tempestivamente, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, pagamento de todas as parcelas das custas iniciais, bem como encaminhando toda a documentação contábil à Administradora Judicial.

16. Neste espeque, é oportuno reforçar que a atualização da Lei nº. 11.101/2005, promovida pela Lei nº. 14.112/2020, ao conferir **expressa autorização legal para a prorrogação do stay period**, reforça e extrai a máxima dos axiomas normativos que orientam o processo de Recuperação Judicial.

17. Tal previsão legislativa encontra seu fundamento e plena consonância nos princípios basilares reproduzidos no artigo 47, da Lei nº. 11.101/2005, que preconiza a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**.

18. Acerca do assunto, é importante destacar que este Egrégio Tribunal de Justiça vem reafirmando acerca da possibilidade de prorrogação do *stay period*, ainda que por prazo superior a norma, em **interpretação teleológica da Lei**, observando-se o seu artigo 47 que dispõe quanto a preservação da empresa e de sua função social:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – DEMORA NA REALIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE NÃO IMPUTÁVEL À PARTE RECUPERANDA – EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. *O stay period consiste no prazo de suspensão de ações e execuções em face da parte que se encontra sob recuperação judicial, por 180 dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação teleológica da Lei 11.101/05, considerando o princípio da preservação da empresa, já proferiu julgados permitindo a prorrogação do stay period, sem prazo definido, a depender das circunstâncias concretas. No caso dos autos, não houve realização da Assembleia-Geral de Credores e consequentemente, a apreciação do Plano de Recuperação Judicial do recuperando\agravado. Nesse caso, cabível a prorrogação do prazo estabelecido na lei, haja vista que a responsabilidade por eventual demora na realização da Assembleia-Geral de credores não pode ser imputada à parte recuperanda.*

(TJ-MT 10053068120228110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/10/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2022)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD". POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. *É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa das recuperandas na demora do procedimento recuperacional e a dilação se faça por prazo determinado - Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, as recuperandas têm atuado de forma diligente, têm cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - Necessidade de prazo adicional para possibilitar a elaboração de aditivo e realização de uma única assembleia envolvendo todas as empresas do grupo econômico - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação - RECURSO DESPROVIDO.* (TJ-SP - AI: 20299681220218260000 SP 2029968-12.2021.8.26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021)

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10175740220248110000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 08/10/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2024) (grifos nossos)

19. Ademais, é imperioso destacar que, o Superior Tribunal de Justiça detém jurisprudência consolidada acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM – ATRASO NA MARCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DECORRENTE DE MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DOS RECUPERANDOS PARA O ATRASO – PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005 – PRECEDENTES DO TJMT – EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE GRAVE DANO COM A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 1.019, I, DO CPC – DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL – MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DA BLINDAGEM ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES OU ULTERIOR DELIBERAÇÃO JUDICIAL – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DEMONSTRADOS (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 995 DO CPC) – LIMINAR DEFERIDA.

Admite-se, excepcionalmente, a prorrogação do stay period, mesmo após o transcurso do prazo legal máximo de 360 dias, quando comprovado que o atraso no curso da recuperação judicial decorreu de fatores alheios à vontade da recuperanda, em homenagem ao princípio da preservação da empresa e à lógica negocial da recuperação judicial.

(Agravo de Instrumento nº. 1018757-71.2025.8.11.0000, relator DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, julgado em 16/06/2025) (grifos nossos)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. REGISTRO MERCANTIL: MERA FACULDADE PARA CONTINUIDADE DO REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo. 2. Não ficou demonstrada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (AgInt no REsp 1.717.939/DF,

Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). 4. O entendimento prevalente em ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte é de que o produtor rural é "empresário não sujeito a registro" (CC, art. 971). Por isso, adquire a condição de procedibilidade para requerer a recuperação judicial após obter o registro mercantil facultativo, desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, admitindo-se o somatório dos períodos antecedente e posterior ao registro empresarial. 5. Não há distinção de regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 5/11/2019, DJe de 10/2/2020). 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.365/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022.) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051. A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais" (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020). 2. Nesse mesmo precedente, foi decidido ainda que "o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores, conforme reiterados precedentes desta Corte". 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 178.078/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 9/9/2021) (grifos nossos)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte entende que

a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 3. A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência (artigo 6º da Lei nº 11.101/2005). 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1717939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018) (grifos nossos)

20. É então incontroverso o entendimento do STJ permanece no sentido de que o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/2005, **pode ser prorrogado excepcionalmente, por períodos maiores "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação"** (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018).

21. Se, porventura, houver a constrição de bens e recursos financeiros das empresas em crise à essa altura do processo recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da devedora.

22. Sem desprezar, ainda, que a retomada do andamento das execuções contra os Recuperandos colocará em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano, considerando a sua atual situação financeira, **sendo imprescindível a prorrogação do stay period.**

23. Além disso, há diversas ações em trâmite passíveis de dificultar o rearranjo econômico que os Recuperandos estão devidamente realizando, **sendo que nenhuma das circunstâncias se dá por culpa ou negligência da devedora.**

- Ação de Busca e Apreensão nº. 1000270-59.2025.8.11.0095 – Vara Única da Comarca de Paranaíta/MT – Banco Santander x Ivan Moreno de Jesus Filho
- Ação de Busca e Apreensão nº. 1010640-07.2024.8.11.0007 – 01ª Vara da Comarca de Alta Floresta/MT – Banco John Deere x Ivan Moreno de Jesus Filho
- Ação de Execução nº. 1007316-77.2022.8.11.0007 – 01ª Vara da Comarca de Alta Floresta/MT – Banco Amazônia x Ivan Moreno de Jesus Filho e outros

- Ação de Execução nº. 1000229-92.2025.8.11.0095 – Vara Única da Comarca de Paranaíta/MT
– Limagrain Brasil S.A x Ivan Moreno de Jesus

- Ação de Execução nº. 1000229-92.2025.8.11.0095 – Vara Única da Comarca de Paranaíta/MT
– Limagrain Brasil S.A x Ivan Moreno de Jesus

24. Dessa forma, se faz necessário o deferimento da prorrogação do *stay period* como única forma de salvaguardar a atividade empresarial dos Recuperandos, nos ditames no artigo 47, da Lei nº. 11.101/2005.

25. Não obstante a isso, não restam dúvidas de que **os Recuperandos vêm cumprindo rigorosamente as determinações judiciais**, a fim de tornar o processo recuperacional mais célere, demonstrando boa-fé e empenho na tentativa de soerguer a empresa.

26. O Conselho da Justiça Federal publicou o Enunciado nº. 42, que dispõe acerca da possibilidade prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra os Recuperandos, aprovado na 01ª Jornada de Direito Comercial, cuja Coordenador-Geral foi Ministro Ruy Rosado, dispõe *in verbis*:

O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

27. Nesse mesmo sentido, é o Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP:

A flexibilização do prazo do ‘stay period’ pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a Recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado.

28. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperações de Empresas com os objetivos reais visados pelo legislador, o Judiciário tem proferido decisões no sentido de flexibilizar o prazo de suspensão das ações e execuções contra as empresas devedoras, notadamente quando está em jogo a própria Recuperação Judicial de uma empresa que gera empregos e é significativamente importante para a economia, cuja falência no final das contas causa prejuízo a toda a coletividade.

29. Ademais, importante frisar, para que não pairem dúvidas, que a intenção do legislador pátrio foi de, através do “*stay period*” dar proteção às empresas em Recuperação Judicial, e viabilizar o seu SOERGUIMENTO.

30. Ante o exposto, demonstrada a ausência de contribuição dos Recuperandos na necessidade do pedido de prorrogação do *stay period*, bem como em observância ao artigo 47, da Lei nº. 11.101/05², o contexto fático e a jurisprudência pacífica, todos em harmonia ao espírito da legislação falimentar, requer:

a. Seja deferida a **PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM, conferido pelo *stay period*, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/05, por mais 180 (cento e oitenta) dias**, firme nessa possibilidade amparada não apenas pela disposição legal, mas também pelo entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento, a fim de que se garanta o fluido soerguimento da atividade econômica dos Recuperandos, o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial a ser homologado e a preservação da atividade econômica, geradora de empregos e riquezas.

31. Requer-se, por fim, que todas as intimações referentes ao presente feito sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Antônio Frange Júnior, inscrito na OAB/MT nº 6.218, sob pena de nulidade.**³

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2025

ANTONIO FRANGE JUNIOR
OAB/MT 6.218

ALINY HIDEMI ARA
OAB/SP 340.534

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

² **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

³ “*Publicação. Requerimento expresso do advogado. Precedentes da Corte. 1. Se existe pedido expresso para que as publicações sejam feitas em nome de determinado advogado, assim deve ser feito, sob pena de violação do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial conhecido e provido*” (REsp 638.123/RJ).